

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: PV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

PROCESSO: 000898/03

A.I. nº: 021072-8

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1000,00

MUNICÍPIO: Belo Horizonte

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1000,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por desenvolver atividades que dificultam, e também que impedem a regeneração natural de florestas, na faixa dos 30 metros ao longo do Córrego dos Pinhões e na faixa dos 50 metros em volta da nascente, consideradas de Preservação Permanente, numa extensão de 450 metros com área de 1,30,62ha.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II, nº de ordem 12 do anexo à Lei 14309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito. Faz o autuado as seguintes alegações:

- que no campo 16 do AI consta apenas referência ao art. 54, inciso II, da Lei 14309/02, não havendo menção expressa dos artigos de lei que teriam gerado as obrigações ambientais supostamente descumpridas pela impugnante. Por isso, é nulo o AI porque não indica, especificamente, seu embasamento legal, cerceando o direito à ampla defesa. Acrescenta jurisprudência a esse respeito;

- que a informação sobre a faculdade de impugnação administrativa da infração está expressa no Auto em letras diminutas do quadro anexo ao “Embasamento Legal”, o que fere o art. 59 da Lei 14309/02, quando diz que “as infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do (...) prazo para oferecimento de defesa”;

- que, ademais, o Auto de Infração deixa de consignar o que poderia ser considerado como atenuante ou agravante. A multa é evidentemente excessiva, desrespeitando o princípio da proporcionalidade, pois a empresa impugnante não causou qualquer dano ambiental, e, se causou intervenção, foi de pouquíssimo impacto ambiental. Cita doutrina e jurisprudência no sentido de que “a aplicação da multa acima do mínimo, para o que a lei preveja existência de agravante, deverá ser claramente demonstrada sob pena de nulidade da sanção” (Régis Fernandes Oliveira). Isso também leva à nulidade do Auto de Infração;

- que o empreendimento imobiliário de propriedade do impugnante, “Bairro Iporanga II”, é objeto de Ação Civil Pública movida pela Curadoria do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, processo judicial que tem por objeto as questões

PARECER DO RELATOR

ambientais referentes à propriedade. Entre essas questões, está a adequação do projeto inicial às normas legais que cuidam da delimitação e recuperação da APP, com o cercamento e a revegetação da referida área. Nos autos consta laudo do MP onde se provam as medidas reparadoras tomadas pela impugnante, as quais cita à fl. 56. Anexou ao Pedido os laudos a que se refere;

- pelo acima exposto, não procede a alegação de que a autuada esteja desenvolvendo atividades que dificultem e impeçam a regeneração natural de florestas na faixa de 30m ao longo do Córrego dos Pinhões;

- que, acerca da alegação da presença de gado na área de preservação permanente, deve-se ressaltar que o objeto social da autuada é restrito a atividades imobiliárias, e não agropastoris. Não foi concedida, ademais, qualquer autorização para colocação de gado em sua propriedade. Isso demonstra que não há nexo de causalidade entre o suposto dano e a atividade da empresa impugnante. Se havia gado presente, são responsáveis por isso os confrontantes do empreendimento, que são proprietários de imóveis rurais. O agente autuante não teve o cuidado de informar a raça, marca ou quantidade de gado presente, para fins de identificação;

- que, ainda que se alegue que a autuada cometeu erro *in vigilando*, por deixar de zelar pela APP, a empresa revegetou o local; seria desarrazoado dizer que a empresa deveria manter vigilância permanente para impedir eventual invasão de gado das propriedades confrontantes. De qualquer modo, a autuada notificou os proprietários desses terrenos a respeito das conseqüências da presença de gado em APP;

- que o agente autuante foi mais rigoroso que a própria lei, em suas observações e agiu sem o bom-senso que o normativo legal, prioriza como princípio;

- que foi alegada a ausência de cercamento da área de 50m em torno da nascente, embora não exista nascente dentro da propriedade da autuada, mas sim em imóvel confrontante. Não há obrigação de isolar a APP, porque a Lei 14309/02 determina sua instituição e preservação, somente;

- que há atenuantes que contam a favor da autuada: a gravidade dos fatos não foi caracterizada, a empresa é reconhecida por sua qualidade ambiental, é regular perante os órgãos ambientais e não possui precedentes.

Assim, requer se julgue procedente a nulidade do Auto de Infração e a multa aplicada, ou se julgue procedente a impugnação, revogando o AI, por não haver infração a qualquer dispositivo legal e por terem sido tomadas todas as medidas mitigadoras possíveis para recuperação da área.

O embasamento legal da autuação está correto e não menciona somente o inciso II do art. 54, mas também o número de ordem 12 do anexo ao artigo, que diz ser infração *“desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação nas áreas de reserva legal, preservação permanente, Unidades de Conservação ou de relevante interesse ecológico”*.

Embora sejam “diminutas” as letras no Auto, como afirma o autuado, estão

nele presentes as determinações previstas legalmente, e em campo exposto, não se podendo afirmar que fere o art. 59 da Lei 14309/02. As atenuantes e agravantes estão dispostas nos dispositivos legais devidos. Quanto à alegação de que a multa é excessiva, temos que ela corresponde a R\$ 500,00 por hectare ou fração atingidos (nº de ordem 12), e informa o AI que a área é de 1,30,62ha, levando a uma multa de R\$ 1500,00.

O autuado não anexou a cópia que menciona no Pedido de Reconsideração, a respeito de laudo do Ministério Público em que se provam as medidas reparadoras que afirma ter tomado, tampouco dados maiores referentes à Ação Civil Pública movida pela Curadoria do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual.

Restou comprovado que a autuada não lida com atividades agropastoris, bem como não tem propriedade sob gado. Entretanto, tendo conhecimento a respeito da existência de imóveis rurais confrontantes, e da presença do gado, cometeu, sim, erro *in vigilando*, ao não tomar providências de cercamento do local ou de aviso aos demais proprietários *previamente* à consecução do dano. Essas atitudes, assim como a revegetação, foram tomadas como medidas posteriores pela empresa, o que não pode ser olvidado, mas, de forma alguma, inibe a culpa pelo dano, que é da autuada, porque os fatos se deram em sua propriedade, pela qual deve zelar.

Assim, procede a alegação da autuada de que não há obrigação de isolamento da APP. Mas, em seu próprio argumento, reconhece ser obrigação a sua instituição e sua preservação. Desse modo, nos casos em que a preservação implique na necessidade de cercamento, esse cercamento torna-se obrigatório, a não ser que se encontre outra forma satisfatória que venha a impedir o dano. Nesse sentido, cabe a aplicação do nº de ordem 12 como embasamento legal, porque a inexistência de medidas protetoras na propriedade acarretou o impedimento da regeneração natural das florestas, dado o pisoteamento pelo gado.

Não procede alegar que a empresa não é responsável, porque inexistente nascente na propriedade. Embora a nascente esteja em propriedade vizinha, a área de demarcação de APP inclui área de propriedade da autuada, que deve ser responsabilizada pelos danos nela ocorridos.

Assim, procedendo o Auto, **indefiro** o pedido de reconhecimento de nulidade, bem como o de revogação do Auto e o de diminuição da multa. Quanto à aplicação de circunstâncias atenuantes, cabe dizer que não há que se dizer de sua aplicação ao caso em questão, porquanto ele não preencha os requisitos necessários para o reexame de pena pecuniária. Versa o artigo 58 da Lei em questão que “o IEF reexaminará, a pedido do interessado, as penas pecuniárias de valor igual ou superior a R\$ 4000,00 (...)”.

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito